



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de declaração no agravo interno no agravo de instrumento nº 0030168-72.2026.8.19.0000

Embargante: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Embargados: NELLI LACERDA MORAES E OUTROS

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERNO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

2. A PARTE EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO NO JULGADO, SUSTENTANDO QUE TODOS OS ARGUMENTOS TERIAM SIDO DEVIDAMENTE ENFRENTADOS E QUE A REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS SERIA POSSÍVEL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOUE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO AGRAVO INTERNO E SE SERIA CABÍVEL A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU TODOS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO RECURSO, CONCLUINDO QUE A PARTE AGRAVANTE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, EM DESATENÇÃO AO ART. 932, III, DO CPC E AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC.

5. A REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS NO RECURSO É ADMITIDA APENAS QUANDO HOVER COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO.

6. A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC É CABÍVEL QUANDO O AGRAVO INTERNO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, CONFORME PRECEDENTES DO STJ.

7. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, NÃO SENDO CABÍVEL A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISA TODOS OS ARGUMENTOS RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 2. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC. 3. É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC QUANDO O AGRAVO INTERNO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 932, III; 1.016; 1.021, §§ 1º E 4º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 3.097.845/SP, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 25/5/2026; STJ, RESP N. 2.043.826/SC, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 6/8/2025; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP N. 2.150.194/RJ, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos dos embargos de declaração no agravo de instrumento interposto no processo nº 0116205-22.2014.8.19.0001, contra a decisão colegiada de fls. 84/92 que manteve a decisão de fls. 2677/2678, oriunda da 10ª Vara Cível da comarca da Capital, em que é embargante FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e embargados NELLI LACERDA MORAES E OUTROS.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros da decisão de fls. 2677/2678, oriunda da 10ª Vara Cível da comarca da Capital

que, em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por Nelli Lacerda Moraes e outros em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos constantes de fls. 2467/2483.

Alega a agravante, em resumo, que foi executado como valor principal o valor de R\$ R\$ 1.053.621,03 (um milhão, cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e três centavos). Afirma que diante da análise dos cálculos da agravada, verifica-se que indica como devido R\$ 1.053.621,03, entretanto, há nas planilhas apresentadas inconsistências técnicas que majoram o valor efetivamente devido. Aduz que ao aplicarmos os parâmetros corretos na elaboração dos cálculos, tem-se que o débito – nos termos do título executivo – perfaz a quantia de R\$ 969.979,84. Assevera que o motivo para a discrepância entre os montantes indicados pelas partes reside no fato de que os cálculos autorais apresentados se equivocam no que tange à apuração das diferenças devidas, uma vez que não observaram certos quesitos. Argumenta que quanto aos cálculos apresentados para as pensionistas Dione Pedreira Simões e Valentina Terra Simões, não existem diferenças, uma vez que os de cujus que as deixaram como pensionistas não aderiram às modificações no artigo 41 do Regulamento realizadas no ano de 1991. Arrazoa que referida alteração teve por objetivo a previsão de reajustamento dos benefícios suplementares na mesma data do reajuste dos salários da patrocinadora, prevendo também o necessário aumento no custeio para tanto. Consigna que os de cujus expressamente rejeitaram tais mudanças, continuando a ter sua suplementação reajustada na mesma data do reajuste dos benefícios do INSS, excluindo-se, assim, da hipótese de simultaneidade acima citada e do respectivo aumento de aporte. Declara que toda a causa de pedir das autoras baseia-se em artigo do Regulamento – o art. 41 – a cujas determinações não aderiram, de modo que lhe falta interesse de agir para o que ora pleiteia. Defende que são equivocados os cálculos apresentados, haja vista que apuraram taxa judiciária, sem observar que tal apuração não restou deferida pelo comando judicial, conforme ficha de solicitação, devendo ser expurgados tais valores, para que não haja enriquecimento ilícito, no particular. Diz que considerando as inconsistências técnicas existentes nos cálculos da agravada, inquestionável que o ponto fulcral da lide no atual momento processual diz respeito ao efetivo valor devido, visto que as partes apresentam valores muito divergentes, ambas respaldadas por planilhas técnicas. Pede a reforma da decisão (fls. 02/08).

Este relator não conheceu do recurso por decisão monocrática (fls. 13/18).

Contra essa decisão foi interposto agravo interno, alegando a agravante, em resumo, que a dialeticidade recursal não se mede pela novidade das palavras empregadas nas razões ou pela exigência de argumentos inéditos. Afirmar que quando a decisão de primeiro grau se omite na análise da realidade fática dos autos e adota premissas genéricas, cabe à parte recorrente repisar e aprofundar os elementos fáticos e técnicos deduzidos anteriormente, pois são essas exatas razões que comprovam o desacerto judicial. Aduz que a exigência de que o recorrente apresente uma tese inédita sobre uma controvérsia técnica idêntica configura excesso de formalismo incompatível com a garantia do duplo grau de jurisdição e o princípio da primazia do julgamento de mérito. Assevera que a Corte Superior assentou que a reprodução de argumentos deduzidos em etapas processuais anteriores não atenta contra a regularidade formal quando o arrazoadado é apto a demonstrar o desacerto das premissas adotadas pela decisão recorrida. Argumenta que a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça prioriza a garantia constitucional da ampla defesa, evitando que óbices de admissibilidade meramente formais impeçam o julgamento de mérito dos recursos. Arrazoa que as regras rigorosas que determinam o não conhecimento de recursos com base na Súmula 182 do STJ destinam-se, exclusivamente, aos casos em que há omissão completa da parte recorrente, ou seja, quando não é apresentado nenhum questionamento específico contra os motivos da decisão agravada. Consigna que essa situação de inércia recursal absoluta difere, por completo, da conduta processual da agravante, que rebateu de forma analítica todos os fundamentos adotados na origem. Declara que a hipótese sob exame não guarda nenhuma relação com os precedentes de inadmissibilidade acima destacados, pois não se omitiu nem deixou de impugnar os fundamentos adotados na origem. Defende que o juiz de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença sob a premissa de que a matéria estaria preclusa e de que a taxa judiciária estaria inserida nas despesas. Diz que no agravo de instrumento, rebateu especificamente a inexistência de preclusão e provou que a taxa judiciária não fora adiantada pela parte adversa. Esclarece que a repetição de argumentos técnicos se deveu unicamente ao fato de que o juízo de origem manteve os mesmos erros de premissa que haviam sido anteriormente questionados. Justifica que afastar a admissibilidade do recurso sob a pecha da ausência de dialeticidade configuraria cerceamento de defesa e negação do duplo grau

de jurisdição. Impõe-se, assim, a reforma da decisão agravada para conhecer do recurso. Cita jurisprudência a seu favor. Pede a reforma da decisão (fls. 23/34).

Contrarrazões dos agravados pugnando pela manutenção do julgado (fls. 71/76).

Foi proferida decisão pelo órgão colegiado não conhecendo do recurso (fls. 84/92).

Contra a decisão colegiada foram interpostos os presentes embargos de declaração, alegando a embargante, em resumo, que o colegiado omitiu-se na análise de que a repetição de argumentos técnicos e fáticos era indispensável para demonstrar o desacerto do juízo de origem, que incorreu em erro de premissa ao rejeitar a impugnação. Afirmar que não apresentou impugnação genérica, mas rebateu pontualmente a preclusão decretada na origem e demonstrou a falta de adesão das pensionistas ao Regulamento de 1991. Aduz que a exigência de argumentos inéditos para matérias puramente técnicas configura excesso de formalismo e viola o artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, além de atentar contra o duplo grau de jurisdição. Assevera que ao deixar de analisar a aptidão das razões recursais para infirmar a decisão de primeiro grau, o acórdão incorreu em omissão quanto à correta aplicação do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, impondo-se o saneamento do vício para fins de prequestionamento. Argumenta que o julgado foi omissivo quanto à aplicação do artigo 509 § 4º do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pois a execução deve limitar-se de forma estrita às balizas fixadas na decisão de mérito transitada em julgado, sendo vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Arrazoa que a inclusão de reajustes previstos no artigo 41 do Regulamento de 1991 para as pensionistas Dione Freire Pedreira e Valentina Terra Simões, cujos instituidores recusaram expressamente a adesão a tais regras, constitui erro de premissa factual e excesso de execução de R\$ 83.641,19. Consigna que trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e insuscetível de preclusão, pois a exatidão aritmética dos cálculos de liquidação visa resguardar a intangibilidade da coisa julgada e obstar o enriquecimento sem causa. Declara que a cobrança de taxa judiciária sem a comprovação de seu adiantamento pelos exequentes viola o título executivo, que determinou apenas o reembolso das despesas processuais efetivamente despendidas.

Defende que há manifesta omissão no acórdão quanto à natureza de ordem pública da fidelidade ao título executivo (artigo 509 § 4º do Código de Processo Civil) e à possibilidade de correção de erro de cálculo a qualquer tempo, vícios que demandam integração para o devido prequestionamento da matéria. Esclarece que o julgado incorreu em omissão e contradição ao aplicar a pena de multa, pois a interposição de agravo interno contra decisão monocrática de relator não constitui ato protelatório ou temerário, mas sim ônus processual indispensável para o esgotamento da instância ordinária, pressuposto constitucional de admissibilidade para o acesso às instâncias superiores, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, e da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal. Justifica que a imposição de multa automática pelo mero não conhecimento do recurso viola o direito de defesa e o devido processo legal. Cita jurisprudência a seu favor. Pede a concessão de efeitos infringentes ao recurso (fls. 78/85).

Contrarrazões prestigiando a decisão recorrida (fls. 137/140).

V O T O

1. A controvérsia recursal é sobre a alegada omissão do julgado. Ocorre que não lhe assiste razão, senão vejamos.

2. Examinemos os fundamentos da decisão embargada, *verbis*:

2. Examinemos a decisão agravada na parte da sua fundamentação, *verbis*:

1. O recurso não deve ser conhecido, porquanto a análise das razões leva à conclusão de que há ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. Isso porque a admissibilidade de qualquer recurso se subordina à presença de alguns requisitos e nos termos do artigo 932, III, do CPC, em sua parte final, compete ao relator inadmitir o recurso que não enfrenta a fundamentação decisória.

3. Consoante disposição do artigo 1.016, incisos I, II e III, do CPC, a petição do agravo de instrumento deverá apresentar o nome das partes, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido.

4. Nesse contexto, ao apresentar a insurgência recursal, é imprescindível que a parte agravante apresente seus argumentos e fundamentos capazes de enfrentar especificamente aquilo que, de fato, restou decidido na decisão combatida pela via recursal.

5. Desse modo, as razões recursais não podem ser dissociadas daquilo que restou definido na decisão recorrida, sob pena de obstaculizar o exercício do contraditório pela parte contrária.

6. No caso concreto, a agravante impugnou os valores apurados na sua manifestação de fls. 2521/2522, *verbis*:

Quanto aos cálculos apresentados para as pensionistas Dione Pedreira Simões e Valentina Terra Simões, não existem diferenças, uma vez que os de cujus que as deixaram como pensionistas não aderiram às modificações no artigo 41 do Regulamento realizadas no ano de 1991.

De fato, referida alteração teve por objetivo a previsão de reajustamento dos benefícios suplementares na mesma data do reajuste dos salários da patrocinadora, prevendo também o necessário aumento no custeio para tanto.

Os de cujus expressamente rejeitaram tais mudanças, continuando a ter sua suplementação reajustada na mesma data do reajuste dos benefícios do INSS, excluindo-se, assim, da hipótese de simultaneidade acima citada e do respectivo aumento de aporte.

Dessa forma, percebe-se que toda a causa de pedir das autoras baseia-se em artigo do Regulamento – o art. 41 – a cujas determinações não aderiram, de modo que lhe falta interesse de agir para o que ora pleiteia.

Assim, requer a PETROS a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

DA TAXA JUDICIÁRIA:

Equivocados os cálculos apresentados, haja vista que apuraram TAXA JUDICIÁRIA, sem observar que tal apuração não restou deferida pelo comando judicial, conforme ficha de solicitação, devendo ser expurgados tais valores, para que não haja enriquecimento ilícito, no particular.

7. Examinemos, agora, os fundamentos expostos na petição inicial do presente recurso, *verbis*:

18. Quanto aos cálculos apresentados para as pensionistas Dione Pedreira Simões e Valentina Terra Simões, não existem

diferenças, uma vez que os de cujus que as deixaram como pensionistas não aderiram às modificações no artigo 41 do Regulamento realizadas no ano de 1991.

19. De fato, referida alteração teve por objetivo a previsão de reajustamento dos benefícios suplementares na mesma data do reajuste dos salários da patrocinadora, prevendo também o necessário aumento no custeio para tanto.

20. Os de cujus expressamente rejeitaram tais mudanças, continuando a ter sua suplementação reajustada na mesma data do reajuste dos benefícios do INSS, excluindo-se, assim, da hipótese de simultaneidade acima citada e do respectivo aumento de aporte.

21. Dessa forma, percebe-se que toda a causa de pedir das autoras baseia-se em artigo do Regulamento – o art. 41 – a cujas determinações não aderiram, de modo que lhe falta interesse de agir para o que ora pleiteia. Assim, requer a PETROS a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

DA TAXA JUDICIÁRIA:

22. Equivocados os cálculos apresentados, haja vista que apuraram TAXA JUDICIÁRIA, sem observar que tal apuração não restou deferida pelo comando judicial, conforme ficha de solicitação, devendo ser expurgados tais valores, para que não haja enriquecimento ilícito, no particular.

23. Considerando as inconsistências técnicas existentes nos cálculos da agravada, inquestionável que o ponto fulcral da lide no atual momento processual diz respeito ao efetivo valor devido, visto que as partes apresentam valores muito divergentes, ambas respaldadas por planilhas técnicas.

8. Com efeito, no caso concreto, a agravante se limitou a repetir, com as mesmas palavras, os argumentos expostos ao juízo *a quo* e que levaram à rejeição da sua impugnação.

9. Nesse contexto, não deve ser conhecido o recurso, uma vez que resultam violados os princípios da dialeticidade e da congruência recursal, na forma do artigo 1.016 do CPC, aplicando-se, por analogia a súmula 284 do STF. Para tanto, confirmam-se, apenas das duas Turmas de direito privado do STJ, o resultado do julgamento dos *AREsp* n. 2.860.706/PR, *AgInt no AREsp* n. 2.732.937/SE, *AgInt no AREsp* n. 2.150.176/RS, *REsp* n. 2.180.608/SP, *AgInt nos EDcl no AREsp* n. 2.708.874/SP, *AgInt no AREsp* n. 2.671.671/SP, *AgInt no AREsp* n. 2.554.503/MG e *AgInt no RMS* n. 71.953/SP.

3. Para que não reste qualquer dúvida, examinemos a decisão recorrida, *verbis*:

- 1) A fim de que não nos percamos, cabe anotar que o presente feito se encontra em fase de liquidação de sentença.
- 2) É de se ressaltar na manifestação da ré de fls. 2521/2522, a simplificação da impugnação aos "cálculos autorais", apontando apenas 2 pontos com os quais não concorda, a saber, o valor devido a ela mesma, ré, e o valor devido às autoras, o que se pode simplificar ainda um pouco mais com a discordância com a integralidade dos cálculos.
- 3) No que diz respeito ao referido art. 41 do Regulamento no ano de 1991, assiste razão às autoras quando afirmam que essa questão está preclusa, visto que o tem foi aventado pela ré em sede de contestação, com a posterior prolação de sentença favorável àquelas. Assim, não cabe à ré trazer o tema à discussão novamente, em sede de liquidação da sentença, como se se tratasse de um argumento novo.
- 4) No que concerne à taxa judiciária, a sentença prolatada neste feito foi expressa quanto à condenação da ré ao pagamento das "despesas processuais", nas quais, por óbvio, se inserem as custas processuais e a taxa judiciária.

Ante o acima exposto:

- i) homologo os cálculos de fls. 2566, contando para tanto com a anuência da autora Selma da Costa Melaschus Silva, julgando liquidada a sentença em relação a esta autora e assinando à ré o prazo de quinze dias para pagamento, sob pena da incidência da multa de 10% sobre a qual dispõe o art. 523 do CPC/2015;
- ii) venham aos autos pela ré os comprovantes da implantação do reajuste homologado nas suplementações de pensão constantes dos autos, em dez dias, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa diária que ora se fixa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais);
- iii) indefiro a impugnação da ré e homologo os cálculos constantes de fls. 2467/2483, julgando liquidada a sentença em relação às autoras Adelina de Matos Dias, Nelly Lacerda Moraes, Maria de Mello Gonçalves, Terezinha da Silva Alves, Leda Coelho Nunes da Rosa, Shirley Rodrigues Rosa, Marcia Maria Barbosa Fialho de Oliveira, Maria José Siqueira Wimmer, Ana Maria Galliet da Silva, Dione Freire Pereira e Valentina Terra Simões, assinando à ré o prazo de quinze dias para pagamento, sob pena da incidência da multa de 10% sobre a qual dispõe o art. 523 do CPC/2015.

4. Assim, se percebe sem muito esforço que o agravante não cumpriu com o ordenamento processual vigente, que exige que o recorrente impugne especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 1.021, § 1º, do CPC, sob pena de inadmissibilidade do recurso, ressaltando que a ausência de impugnação específica viola o princípio da dialeticidade recursal e que alegações genéricas ou

reprodução de teses de mérito não suprem o dever de impugnação pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada. Confiram-se, para tanto, os *AgInt no AREsp n. 3.097.845/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026; AgInt no AREsp n. 2.644.984/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026; AgInt no AREsp n. 2.833.884/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.694.572/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; REsp n. 2.185.444/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025; e AREsp n. 2.994.627/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.*

5. Finalmente, **cumprido deixar consignado que, de fato, a reprodução de argumentos no recurso é permitida, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença** (*AgInt no AREsp n. 2.867.422/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; REsp n. 1.907.860/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.624.274/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 21/2/2017; e AgInt no AREsp n. 2.477.628/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024*). **Ocorre que, como se observa de uma simples leitura da decisão agravada e dos argumentos expostos no recurso, não se constata a mencionada compatibilidade** (grifos nossos).

3. Da mesma forma ocorreu com relação à multa aplicada, *verbis*:

7. **Considerando que o presente recurso sequer foi conhecido pela sua manifesta inadmissibilidade; considerando ainda o disposto no parágrafo 4º do art. 1021 do CPC; e considerando finalmente que o STJ decidiu em sede de recurso repetitivo que em se tratando de agravo interno interposto contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, cuja discussão tenha se encerrado no âmbito dos Tribunais Superiores, é cabível a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, desde que tal aplicação não seja automática, ainda que se pretenda o exaurimento de instância** (*REsp n. 2.043.826/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 6/8/2025, REPDJEN de 24/10/2025, DJEN de 08/09/2025*), condeno a agravante a pagar aos agravados multa fixada em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa (grifos nossos).

4. Assim, se percebe que todos os argumentos expostos no recurso foram devidamente abordados, ficando claro que pretende a embargante a concessão de efeitos infringentes ao recurso, o que, de acordo com o entendimento de todas as Turmas do STJ, só pode ocorrer na hipótese de premissa equivocada no julgamento do recurso, como se percebe do resultado dos *EDcl no AgInt no REsp n. 2.150.194/RJ*, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; *EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.051.059/RJ*, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; *EDcl no AgInt no AREsp n. 2.503.900/SP*, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; *AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.646.088/SP*, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025; *EDcl nos EDcl no HC n. 813.327/SP*, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e *EDcl no RHC n. 199.105/SE*, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.

5. Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator